



Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000020149-00

Requerente: Coordenadoria de Licitação do TJ/AM

Requerida: T DA S LUSTOSA COMERCIO E SERVICOS (CNPJ nº 10.847.885/0001- 12)

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **T DA S LUSTOSA COMERCIO E SERVICOS (CNPJ nº 10.847.885/0001- 12)**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 27.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2021.

Na peça processual nº 0412151, consta decisão desta Presidência determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar Defesa Prévia.

Defesa Prévia da empresa (PA 2022/000000982-00) em que alega, sucintamente: (i) que por não arrematado itens e estar mal posicionada, deixou de visitar o portal ComprasNet, vindo a ser convocada dias depois; (ii) que não estava logada no momento da notificação; (iii) que o operador do pregão à época havia contraído Covid-19; (iv) que não houve má-fé da empresa. Por fim, requer o arquivamento.

Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opina pela aplicação de pena de advertência em face da empresa requerida, com base na proporcionalidade e razoabilidade (0429207).

É o relatório, no seu essencial.

De plano verifica-se que a Defesa Prévia apresentada não modifica o entendimento inicial da Administração, eis ser dever da empresa o acompanhamento do pregão, visto que pode acabar a vir a ser classificada, o que ocorreu no caso em tela. Ademais, a alegação de que o funcionário responsável pelo acompanhamento estava enfermo não merece prosperar, visto que a responsabilidade pelo acompanhamento do certame licitatório é da empresa.

No caso, a conduta de não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto no momento adequado, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos, retardando o trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa.

Por outro lado, em razão de não ter causado prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório, a pena deverá ser aplicada em razão do poder-dever do Estado, porém de forma proporcional, sendo a sanção de **advertência** a mais razoável ao presente caso.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o parecer da AASGA por seus jurídicos e legais fundamentos, para **aplicar a pena advertência** em face da empresa **T DA S LUSTOSA COMERCIO E SERVICOS (CNPJ nº 10.847.885/0001- 12)**, com fulcro no art. 87, I, da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000021067-00

Interessado: Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM

Requerida: H. F. R. ALBUQUERQUE & CIA LTDA, CNPJ: 34.561.795/0001-29

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por supostainfração ao art. 7º, da Lei 10.520/02 por parte da Pessoa Jurídica **H. F. R. ALBUQUERQUE & CIA LTDA, CNPJ: 34.561.795/0001-29**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **T DA S LUSTOSA COMERCIO E SERVICOS, CNPJ: 10.847.885/0001- 12**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 27.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2021.

Em documento de id 0411407 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0412151) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2022/000000982-00) em que alega, sucintamente: (i) que por não arrematado itens e estar mal posicionada, deixou de visitar o portal ComprasNet, vindo a ser convocada dias depois; (ii) que não estava logada no momento da notificação; (iii) que o operador do pregão à época havia contraído Covid-19; (iv) que não houve má-fé da empresa. Por fim, requer o arquivamento.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0369637 (fl. 71) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: T DA S LUSTOSA COMERCIO E SERVICOS, CNPJ/CPF: 10.847.885/0001-12, pelo melhor lance de R\$ 4,5000. Motivo: LICITANTE DEIXOU, IMOTIVADAMENTE, DE ATENDER DILIGÊNCIA RETIFICANDO A PROPOSTA DE PREÇOS.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **T DA S LUSTOSA COMERCIO E SERVICOS, CNPJ: 10.847.885/0001- 12**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. É dever da empresa o acompanhamento do pregão, visto que

pode acabar a vir a ser classificada, o que ocorreu no caso em tela. Ademais, a alegação de que o funcionário responsável pelo acompanhamento estava enfermo não merece prosperar, visto que a responsabilidade pelo acompanhamento do certame licitatório é da empresa.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de advertência afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto, **esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de advertência, em face da empresa T DA S LUSTOSA COMERCIO E SERVICOS, CNPJ: 10.847.885/0001- 12.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 14 de janeiro de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 14/01/2022, às 15:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0429207** e o código CRC **598B8898**.